



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.415 - RJ (2010/0164872-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JANISS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA STUDART COIMBRA
ADVOGADO : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR COM BASE NO MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O relator não está autorizado a indeferir liminarmente a petição inicial de ação rescisória, se, para a configuração do defeito apontado, for necessário o exame do mérito.*
- 2. Precedente específico desta Corte.*
- 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.415 - RJ (2010/0164872-3)

AGRAVANTE : JANISS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA STUDART COIMBRA
ADVOGADO : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JANISS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão desta relatoria que deu provimento a recurso especial manejado pela parte adversa.

Decidiu-se, na decisão agravada, pelo regular processamento da ação rescisória, ante o entendimento de que o relator não está autorizado a indeferir liminarmente a exordial, nesse tipo de ação, se, para a configuração do defeito apontado, for necessário o exame do mérito.

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, aduzindo que as alegações contidas na exordial não configuram erro de fato, razão pela qual merece trânsito, devendo ser mantida a decisão do tribunal de origem.

Requer a reforma do julgado para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.415 - RJ (2010/0164872-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTA STUDART COIMBRA contra decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada por ROBERTA STUDART COIMBRA ao argumento de que a sentença rescindenda teria incorrido em erro de fato e em literal violação de lei, configurados na valoração errônea das provas então colacionadas.

Em decisão monocrática de fls. 615/619, o eminente Desembargador Nametala Jorge, liminarmente, negou seguimento ao feito, por entender inepta a petição inicial, ante a constatação de que as razões expostas na inicial não importam na conclusão pretendida pela autora, tendo manifestado as razões pelas quais não se configuraram o erro de fato e a violação a literal disposição de lei. Interposto agravo regimental, restou desprovido em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Ação Rescisória. Violação a texto de lei e erro de fato. Art. 485, V e IX, do CPC. Razões de decidir que não autorizam o pedido. Inicial. Inépcia. Art. 295, parágrafo único, do CPC. Indeferimento. Se do exame de todos os documentos que instruem o processo da ação rescisória (cópia integral dos autos da ação matriz), pode-se, de plano e seguramente, verificar que o aresto rescindendo não padece dos vícios alegados, impõe-se o indeferimento da inicial, por inépcia. É inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, a inicial da ação rescisória, se dos fatos nela deduzidos não decorre a pretensão desconstitutiva do aresto. Por intuitivas razões de economia processual, deve-se impedir o desenvolvimento do processo, quando a pretensão mostra-se manifestamente inviável" (e-STJ fl. 632).

Opostos aclaratórios, foram rejeitados em acórdão ementado à fl. 653 (e-STJ).

Irresignada, ROBERTA STUDART COIMBRA, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, socorreu-se do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremo, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 295, I e parágrafo único, 485, V e IX, 490, I, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º do Decreto 22.626/33; 5º da Medida Provisória 2.170-36 e 6º, IV, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, em síntese, que (a) omissa o julgado recorrido, porquanto ausente análise de questões relevantes aduzidas perante o tribunal de origem; (b) de acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedado o indeferimento da petição inicial com base em fundamentos de mérito da demanda; (c) houve erro de fato e violação a literal disposição de lei na decisão rescindenda e (d) a decisão submetida ao juízo rescisório não valorou corretamente as provas dos autos, desconsiderando que os débitos cobrados eram oriundos de cláusulas abusivas.

Requeru o provimento do recurso especial.

Relatei. Decido.

A irresignação recursal merece acolhida.

Com efeito, consoante se verifica da leitura dos autos, a petição inicial da ação rescisória restou indeferida liminarmente, ante a constatação de que as alegações nela articuladas, ainda que confirmadas, não importam a conclusão pela ocorrência de erro de fato e de violação a literal disposição de lei.

Houve, portanto, um prévio juízo de valor acerca do mérito da demanda para justificar o indeferimento da inicial com base em ocorrência de inépcia.

Ocorre que, na esteira dos precedentes desta Corte acerca da matéria, o relator não está autorizado a indeferir liminarmente a exordial de ação rescisória, se, para a configuração do defeito apontado, for necessário examinar-se o mérito.

É o que se depreende da leitura das razões de decidir, exaradas no voto condutor do acórdão proferido no REsp 938660/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 15/10/2007:

"...dizer se as hipóteses do art. 485 do CPC subsumem-se à espécie constitui questão ligada ao mérito da ação, circunstância que não autoriza o relator a indeferir de plano a exordial, eis que, nos termos do art. 490 do CPC, tal indeferimento somente terá lugar "nos casos previstos no art. 295" e "quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II".

José Carlos Barbosa Moreira anota que o indeferimento da petição inicial fundado em motivo de mérito é apenas "excepcionalmente previsto na lei", apresentando como única hipótese "o caso da decadência" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 12ª ed., p. 189).

A mesma trilha percorre Pontes de Miranda, para quem a petição inicial na ação rescisória "tem de satisfazer os requisitos que a lei exige, em geral, às petições iniciais (Código de Processo Civil, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

295)”, acrescentando que “só dizer que pede a rescisão e porque a pede, já é suficiente, que quanto ao pedido quer quanto à causa” (*Tratado da Ação Rescisória. Das Sentenças e de Outras Decisões. São Paulo: Bookseller, 1998, p. 483*).

Com efeito, sendo cabível ação rescisória fundada em violação de literal disposição de lei, documento novo capaz de assegurar resultado diverso e erro de fato – hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos V, VI e IX do art. 485 do CPC – e tendo sido demonstrado que tais hipóteses estão, ao menos em tese, presentes no acórdão rescindendo, a petição inicial deve ser recebida. A partir daí, somente com a análise do mérito é que se poderá dizer se estão de fato presentes os requisitos necessários à efetiva rescisão do julgado.

Outro não é o entendimento desta Corte, para quem “a demanda rescisória não poderá ser liminarmente indeferida, sob fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa” (REsp 4.001/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 09.09.1991. No mesmo sentido: REsp 116.402/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.11.1997 e REsp 186.206/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.11.1998)”. (e-STJ fls. 745/748).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0164872-3

AgRg no
REsp 1.212.415 / RJ

Números Origem: 200500154750 200800600320 200913503861

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA STUDART COIMBRA
ADVOGADO : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANISS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANISS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA STUDART COIMBRA
ADVOGADO : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.